

PROCESSO	- A. I. N° 233048.0021/08-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ASO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS DE COUROS LTDA. (ASO COMERCIAL)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF n° 0079-04/09
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
INTERNET	- 17/07/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0176-11/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Redução do débito exigido por ter o autuante apontado, como imposto exigível, os valores apurados como saldos credores de caixa, quando estes deveriam ter sido utilizados como base de cálculo do ICMS. Infração parcialmente subsistente, após as devidas correções. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão n° 0079-04/09, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, o qual exige o débito no montante de R\$103.979,40, decorrente da constatação de cinco infrações, sendo objeto deste Recurso de Ofício apenas a infração 5, a qual exige o ICMS, no valor de R\$51.058,10, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de: junho, julho e novembro de 2004, e dezembro (janeiro) de 2005, consoante “Auditoria das Disponibilidades – Caixa”, às fls. 727 a 730 do PAF.

A Decisão recorrida, quanto à infração 5, aduz que o levantamento fiscal, às fls. 727/730, demonstra que:

1. a autuante desencadeou o roteiro de auditoria de caixa a partir do mês de junho/04, partindo de um saldo devedor de R\$ 501,73, existente no dia 31/05/04, conforme indicado na conta Caixa do Razão e roteiro de auditoria (fls. 59 e 727), tendo apurado saldos credores nos dias 2 a 7 que totalizaram R\$1.906,88, tendo por equívoco transportado para o demonstrativo de débito a base de cálculo em vez de aplicar a alíquota correspondente. No demonstrativo de fl.728, a autuante computou a título de ingresso na conta Caixa o valor de R\$ 300.000,00, relativo ao lançamento de “aumento de capital”;
2. da mesma forma que procedeu em relação ao mês de junho/04, apurou saldos credores nos meses de julho e novembro/04 com montante respectivo de saldo credor de R\$6.280,83 e R\$2.452,29 e no mês de janeiro/05 de R\$ 40.418,10 que também transportou para o demonstrativo de débito.

Pelo exposto, concluiu a JJF que, assiste razão a autuante em relação ao argumento de que, tendo exigido ICMS a título de presunção de suprimento de caixa de origem não comprovada, referente ao valor de R\$ 300.000,00, lançado no livro Caixa que culminou na infração 4, este valor foi

considerado na apuração dos saldos credores da conta Caixa apurados na infração 5, evitando com isso a exigência do imposto por outra presunção, para que não caracterizasse “bitributação”.

Assim, após a correção do demonstrativo do débito, com a aplicação da alíquota correspondente sobre os saldos credores apurados, a JJF apurou o valor devido de R\$8.679,84, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 05

Data da Ocorrência	Data de Vencimento	Base de Cálculo	Fl. n°.	Aliq. (%)	Multa (%)	ICMS Devido
30/06/04	09/07/04	1.906,71	727	17%	70%	324,14
31/07/04	09/08/04	6.280,82	728	17%	70%	1.067,74
30/11/04	09/12/04	2.452,29	729	17%	70%	416,89
31/12/04	09/01/05	40.418,12	730	17%	70%	6.871,08
		TOTAL				8.679,85

Em face do exposto, a JJF julgou o Auto de Infração procedente em parte, recorrendo de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme previsto pelo art. 169 do RPAF/BA.

VOTO

Da análise do Recurso de Ofício interposto, verifico que a Decisão recorrida está correta, uma vez que, do cotejo do demonstrativo intitulado de “AUDITORIA DAS DISPONIBILIDADES - CAIXA”, à fl. 727 a 730 dos autos, com o próprio Auto de Infração, se observa que a autuante consignou os valores dos saldos credores apurados, os quais serviriam como base de cálculo da omissão de saída, como se imposto fossem, uma vez que ao constatar o “saldo credor de Caixa” de: R\$1.906,88, em 30/06/04; R\$6.280,83, em 31/07/04; R\$2.452,29, em 30/11/04, e R\$40.418,10, em 31/01/05, transportou tais quantias como se imposto fossem para o Auto de Infração.

A constatação de saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriores realizadas e também não contabilizadas, conforme presunção legal prevista no art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Assim sendo, conforme foi consignado na Decisão recorrida, o equívoco foi corrigido aplicando a alíquota de 17% sobre os valores de base de cálculo (saldos credores) acima, os quais foram utilizados indevidamente como se imposto fossem.

Contudo, considerando a existência de erro material, tanto no Auto de Infração, quanto na Decisão recorrida, corrijo para 31/01/2005 e 09/02/2005, respectivamente, a data de ocorrência e a data de vencimento do último lançamento da aludida infração 5, o qual se refere, efetivamente, ao mês de janeiro de 2005 (e não ao mês de dezembro de 2005, como firmado no Auto de Infração, nem muito menos ao mês de dezembro de 2004, como assinalado na Decisão recorrida), consoante demonstrado à fl. 730, o qual é corroborado com o livro “Diário”, às fls. 486 a 495 dos autos.

Sendo assim, o Demonstrativo de Débito da Infração 05, passa a ser o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 05

Data da Ocorrência	Data de Vencimento	Base de Cálculo	Fl. n°.	Aliq. (%)	Multa (%)	ICMS Devido
30/06/04	09/07/04	1.906,71	727	17%	70%	324,14
31/07/04	09/08/04	6.280,82	728	17%	70%	1.067,74
30/11/04	09/12/04	2.452,29	729	17%	70%	416,89
31/12/04	09/01/05	40.418,12	730	17%	70%	6.871,08
		TOTAL				8.679,85

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, impetrado pela 4ª JJF, pois entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0021/08-4, lavrado contra **ASO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS DE COUROS LTDA. (ASO COMERCIAL)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$60.256,32**, acrescido das multas de 60% sobre R\$576,47 e 70% sobre R\$59.679,85, previstas no art. 42, incisos II, “f”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando **R\$1.344,83**, previstas no art. 42, IX e XI, da citada Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2009.

FÁBIO DA ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS